SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111505 - SC (2025/0456510-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
		GILBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR - SP446046
AGRAVADO	:	AIRTON JOSE VIEIRA
ADVOGADOS	:	OTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA - SC026491
		GABRIELA BUNN SANTOS - SC032758
TERC INTER	:	HELENITA MARIA KURSCHUS ASSIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA EM DEMANDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

2. Analisar a questão levantada de que o acórdão recorrido teria incorrido em erro técnico ao confundir "área não edificável" - mera limitação administrativa - com "faixa de domínio" - propriedade pública - demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58169698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2314fbfd-739d-49df-bd13-97ea6163e37e

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2314fbfd-739d-49df-bd13-97ea6163e37e

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111505 - SC (2025/0456510-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
		GILBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR - SP446046
AGRAVADO	:	AIRTON JOSE VIEIRA
ADVOGADOS	:	OTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA - SC026491
		GABRIELA BUNN SANTOS - SC032758
TERC INTER	:	HELENITA MARIA KURSCHUS ASSIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA EM DEMANDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

2. Analisar a questão levantada de que o acórdão recorrido teria incorrido em erro técnico ao confundir "área não edificável" - mera limitação administrativa - com "faixa de domínio" - propriedade pública - demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUTOPISTA LITORAL SUL S/A contra decisão monocrática de relatoria da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 814-815).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 835-837).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA57826734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 2951e52f-bdf3-430f-9194-84f50d4a1d15

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 707):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença de procedência proferida em ação de usucapião. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a área usucapienda invade faixa de domínio público rodoviário, de forma a obstar a usucapião; e (ii) a ausência de produção de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa, ensejando nulidade da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A faixa de domínio de rodovia constitui limitação administrativa à propriedade privada, mas não impede o reconhecimento da usucapião. 4. A produção de prova pericial foi corretamente dispensada pelo juízo de origem, ante a suficiência do conjunto probatório constante dos autos para o julgamento da lide. A alegada necessidade da perícia não se mostra relevante para alterar o resultado do feito, inexistindo cerceamento de defesa. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

Sem embargos de declaração na origem.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não se aplica o óbice da Súmula n. 284/STF, porque o recurso especial teria indicado, de forma clara, os dispositivos federais violados e desenvolvido fundamentação analítica, com destaque para os arts. 99, inciso I, e 102 do Código Civil e o art. 4º, inciso III, da Lei n. 6.766/1979, sustentando a impossibilidade de usucapião sobre faixa de domínio rodoviária por se tratar de bem público (fls. 845-846).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em erro técnico ao confundir "área não edificável" - mera limitação administrativa - com "faixa de domínio" - propriedade pública - e que a ocupação de área de domínio público configura mera detenção, insuscetível de prescrição aquisitiva.

Sustenta, outrossim, que "há violação a artigos de lei federal, especialmente com relação à faixa de domínio que é bem público e não pode sofrer os efeitos da usucapião" (fl. 846).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 850-851).

O agravado não apresentou contraminuta, consoante certidão de decurso de prazo (fl. 855).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57826734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 2951e52f-bdf3-430f-9194-84f50d4a1d15

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de usucapião proposta pelo agravado. A sentença reconheceu a aquisição por usucapião e o Tribunal de Justiça manteve a sentença, entendendo que a faixa de domínio constitui limitação administrativa que não impede o reconhecimento da usucapião e que a prova pericial era dispensável.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega que:

> (...) o Acórdão recorrido contraria lei federal ao permitir a invasão à faixa de domínio pelos Recorridos, bem como oferece interpretação divergente das atribuídas por outros tribunais ao trazer o argumento da limitação administrativa, vez que este é cabível exclusivamente quando faz referência à área não edificável, não se aplicando no caso em tela (fl. 720).

De início, consoante aludido na decisão agravada, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

> A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.).

Mesmo que assim não fosse, no presente caso, a Corte estadual negou provimento à apelação da recorrente ao concluir que:

> Os documentos públicos juntados aos autos ainda demonstram que o imóvel encontra-se cadastrado em nome

Documento eletrônico VDA57826734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 2951e52f-bdf3-430f-9194-84f50d4a1d15

> da parte demandante junto ao INCRA, com pagamento dos resepctivos impostos sobre a propriedade rural (evento 151, anexos 471/477).
> É de se ressaltar, ainda, as declarações firmadas por 3 (três) testemunhas atestando a posse exercida pela parte requerente (evento 141, anexos 170/175).
> Quanto à defesa apresentada pela AUTOPISTA LITORAL SUL, impende destacar não há empecilho para a declaração de aquisição, porque a questão apontada (invasão de faixa de domínio da rodovia) constitui apenas limitação administrativa, não impedindo o direito do possuidor buscar o domínio em relação à área, mas apenas limita seu direito de construir. (fl. 793)

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 2951e52f-bdf3-430f-9194-84f50d4a1d15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.111.505 / SC

Número Registro: 2025/0456510-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049195120128240007 007120049194 49195120128240007 7120049194

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	: JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
	GILBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR - SP446046
AGRAVADO	: AIRTON JOSE VIEIRA
ADVOGADOS	: OTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA - SC026491
	GABRIELA BUNN SANTOS - SC032758
TERC INTER	: HELENITA MARIA KURSCHUS ASSIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	: JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
	GILBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR - SP446046
AGRAVADO	: AIRTON JOSE VIEIRA
ADVOGADOS	: OTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA - SC026491
	GABRIELA BUNN SANTOS - SC032758
TERC INTER	: HELENITA MARIA KURSCHUS ASSIS

Documento eletrônico VDA58138509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: 955e6cb2-b949-40a8-9226-885a35574309

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: 955e6cb2-b949-40a8-9226-885a35574309